



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para instituir, como nova causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a calamidade pública devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, restrita ao período do reconhecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para instituir, como nova causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a calamidade pública devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, restrita ao período do reconhecimento.

Art. 2.º O artigo 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Causas impeditivas da prescrição

Art. 116.

.....

V - enquanto persistir estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o objetivo de diminuir o risco de contágio pelo novo coronavírus COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 313, estabelecendo não somente o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário – com exceção de sua Corte de cúpula, o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral –, como também a suspensão dos prazos processuais.

Garantiu-se, nessa medida, o direito das partes no processo penal, mas não o direito de punir do Estado. É que, em respeito ao princípio da legalidade, igual medida, para alcançar prazos penais, como o da prescrição, depende de Lei.

É sabido que nos períodos de calamidade pública de ordem nacional, o Estado deve assegurar a proteção dos mais vulneráveis, priorizando medidas de assistência. Essa concentração de esforços deve ser compensada com a suspensão do curso do prazo prescricional dos crimes praticados a partir da entrada em vigor da nova regra.

Diz-se que a nova regra impactará o prazo prescricional **apenas de novos crimes** em decorrência do fato de a prescrição ser matéria de direito penal e, a esse respeito, dispor o art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal, que “a lei penal não retroagirá [para alcançar crimes praticados antes de sua entrada em vigor], salvo para beneficiar o réu”.

Em que pese o fato de a nova regra só se aplicar para o futuro, temos, com base nas regras do Código Penal brasileiro, que o prazo de prescrição da pretensão que o Estado tem de punir quem praticou um delito deve observar, concretamente, a pena máxima prevista para esse delito.

Assim, nos crimes com penas máximas inferiores a um ano, o Estado tem o prazo máximo de três anos para investigar e deflagrar processo penal contra o autor da infração. Se a denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público não vier a ser recebida, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio de decisão do juiz competente, dentro desse prazo, fica o estado impedido de punir o autor do crime, o que conduz a um sentimento de impunidade no seio da população que deve ser, com todas as nossas forças, evitado.

Note-se que a já mencionada Resolução do CNJ, que estabelece o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, tem validade inicial até a data de 30 de abril do corrente ano, data em que os prazos processuais voltam a correr. Entretanto, a teor de seu art. 12, a validade da Resolução poderá ser prorrogada por ato do Presidente do CNJ, o Ministro Dias Toffoli, que também preside o Supremo Tribunal Federal, “enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição”.

Como não há como prever o momento em que superaremos o atual cenário, que demanda medidas concretas para que a propagação do coronavírus COVID-19 seja evitada ao máximo, o impacto da dedução do período em que estamos submetidos a medidas de isolamento social no prazo de prescrição fixado para os crimes com pena máxima inferior a um ano pode ser significativo.

Diante desse quadro, o presente projeto altera o art. 116 do Código Penal, nele incluindo nova causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva. Assim agindo, o Parlamento, sem excessos, preserva o direito de o Estado punir lesões e perigos de lesões a bens jurídicos indispensáveis à harmônica convivência humana, evitando o impacto negativo que seria acarretado pelo período pelo qual estamos atravessando, de absoluta excepcionalidade e de atuação estatal mitigada, em decorrência dessa circunstância.

Não se trata, obviamente, de mais um caso de imprescritibilidade (mesmo porque há controvérsias, do ponto de vista da constitucionalidade, acerca da possibilidade de o legislador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordinário suplantar as hipóteses de crimes sem prescrição taxativamente previstos na Constituição Federal).

Apenas se buscou, com base na Carta Maior, a eficiência na punição do agressor, evitando uma proteção deficiente do Estado. O STF, no HC 104.410/RS bem alerta que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.


DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP